

## SUCESSIVAS PRORROGAÇÕES DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS

*Por: Hellen Alessandra Graciosa Antunes de Matos*

O exercício de ações investigatórias pelos órgãos responsáveis pela persecução penal quase invariavelmente colide com a barreira protetora que as Constituições instituem em torno dos direitos à intimidade, envolvendo a liberdade do Homem. Nesta abordagem, que se dirige no sentido de proteção da intimidade e da liberdade dos indivíduos, não podemos perder de vista que esses direitos e garantias individuais e coletivos consagrados no art. 5º da Constituição Federal, não podem ser usados como “verdadeiro escudo protetivo” da prática de atividades ilícitas, tampouco como argumento para afastamento ou diminuição da responsabilidade civil ou penal por atos criminosos, sob pena de total consagração ao desrespeito a um verdadeiro Estado de Direito. Nesse contexto, a nova ordem constitucional de 1988 trouxe uma exceção à regra do direito de intimidade, qual seja, a hipótese de quebra de sigilo telefônico, previsto no art. 5º, inciso XII, da Constituição Federal. Contudo, o dispositivo não era auto-aplicável, pois precisava de lei ordinária que definisse as hipóteses e estabelecesse a forma do procedimento das interceptações telefônicas. É certo, porém, que mesmo com o advento dessa lei reguladora das interceptações telefônicas (Lei nº 9.296/96) pairam ainda no ar, dúvidas acerca da licitude desse meio de prova. E o presente trabalho vai aprofundar na questão sobre o prazo instituído pela lei supra mencionada, uma vez que o legislador deixou uma lacuna acerca da limitação de prazo para a colheita de provas. O art. 5º da *lex* prevê quinze dias para a interceptação, admitindo-se a sua prorrogação, desde que fundamentada, por igual prazo. Nesse contexto, alguns entendem que essa prorrogação se limita a uma única vez, ou seja, o prazo máximo para a interceptação seria de trinta dias. Contudo, a corrente majoritária defende que essas prorrogações deverão ser autorizadas judicialmente, enquanto prevalecerem os requisitos que ensejaram a medida, contanto que o Juiz fundamente sua decisão a cada quinze dias. Assim, é mister a discussão acerca do aperfeiçoamento da lei de interceptação telefônica, preconizando uma regulamentação mais precisa das interceptações telefônicas, por ser um eficiente instrumento de investigação policial, e contundente meio de prova processual, à altura da sofisticada tecnologia empregada pelos criminosos.

**PALAVRAS-CHAVE:** Prova; Interceptação Telefônica; Prorrogação.